Boletim do Trabalho e Emprego

33

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 5\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 45

N.º 33

p. 2121-2136

8-SET-1978

INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/portarias:	
Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para a actividade de tanoaria	2122
Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector bancário (Centro)	2122
 Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os subsectores de pesca da sardinha, pesca artesanal (anzol) e pesca com redes cercadoras do dist. de Leiria 	2123
- Constituição de uma CT emergente da PRT para a ind. e comércio farmacêuticos	2123
- Revisão da Classificação Nacional de Profissões Integração das profissões de supervisor de cabina, chefe de cabina, comissário de bordo e assistente de bordo	2124
Portarias de extensão:	
- PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e e Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria Revisão salarial	2124
- PE do CCT entre o Sind, dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Aveiro e a Assoc. Comercial de Aveiro	2125
 Aviso para PE do ACT entre os Sind. dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas e várias instituições de crédito e da decisão arbitral relativa a matéria constante da cláusula 132.º do mesmo instru- mento de regulamentação colectiva de trabalho 	2125
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre o Sind. dos Profissionais de Ourivesaria, Relojoaria e Ofícios Correlativos do Norte e as Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte, Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras Revisão salarial (v. Bol. Trab. Emp., I. * série, n. * 19, de 22 de Maio de 1977, p. 966, e 1. * série, n. * 42, de 15 de Novembro de 1977, p. 2598)	2126
	2130
Decisão arbitral relativa ao CCT para a actividade seguradora — Revisão salarial	2132
— CCT para a actividade seguradora — Deliberações da comissão paritária (actas e anexos n.ºº 16, 17, 19 e 20)	2134
CCTV para as ind. gráficas e de transformação do papel Alteração da comissão paritária	2136
- CCTV para a ind. de tomate - Comissão paritária	2136

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para a actividade de tanoaria

Considerando que o Sindicato dos Tanoeiros de Portugal apresentou à Associação dos Industriais do Norte uma proposta de revisão salarial da tabela constante do CCT publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 24/76, de 30 de Dezembro;

Considerando que nas fases de negociação directa e conciliação não foi possível obter o consenso quanto

à matéria ora objecto de revisão;

Considerando ainda a vontade expressa das partes em resolver o presente diferendo pela via administrativa, e dado verificarem-se as situações previstas na alínea b) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro;

Ouvindo os departamentos competentes, é criada, ao abrigo do artigo 21.º do diploma legal referido, uma

comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios necessários à emissão de uma PRT constituída por:

Um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá;

Um representante da Secretaria de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras;

Dois representantes do Sindicato dos Tanoeiros de Portugal;

Dois representantes da Associação dos Industriais Tanoeiros do Norte.

Ministério do Trabalho, 18 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector bancário (Centro)

O estatuto regulador das relações de trabalho para o sector bancário consubstancia-se numa decisão arbitral publicada no Boletim do Trabalho e Emprego. n.º 29/78, de 8 de Agosto, e nos seguintes instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, insertos no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18/78, de 15 de Maio: acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Comissão Executiva de Contratação, Caixa Geral de Depósitos e várias instituições de crédito e o Sindicato dos Bancários do Norte e Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, organização sindical que outorgou com ressalva de várias disposições convencionais; acordo de adesão parcial à mencionada convenção celebrado entre a Comissão Executiva de Contratação e o Sindicato dos Bancários do Centro; portaria de regulamentação de trabalho para o sector bancário.

Considerando que a referida decisão arbitral não é aplicável aos trabalhadores filiados no Sindicato dos Bancários do Centro;

Considerando que, por vontade expressa da aludida associação sindical, não haverá lugar à celebração de um acordo que se aproprie do conteúdo material daquela;

Considerando que as disposições do CCT das instituições de crédito objecto de adesão celebrado entre a Comissão Executiva de Contratação e o Sindicato dos Bancários do Centro não são aplicáveis aos trabalhadores ao serviço daquelas não filiados naquele Sindicato:

Considerando a necessidade de obtenção de um estudo laboral completo e uniforme para o sector bancário;

Constatada a existência de actos impeditivos da concretização por via negocial do objectivo anterior-

mente referido, encontra-se preenchida a condição prevista na alínea c) do n.º 1 do referido artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro.

Nestes termos, e ao abrigo da aludida disposição legal, determino a constituição de uma comissão técnica encarregada de elaborar os estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de traba-

lho para o sector bancário (Centro) com a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho; Um representante do Ministério das Finanças e do Plano.

Ministério do Trabalho, 25 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os subsectores de pesca da sardinha, pesca artesanal (anzol) e pesca com redes cercadoras do dist. de Leiria

O processo de negociações encetado entre a Acape, Associação do Centro dos Armadores de Pesca, e o Sindicato dos Pescadores do Distrito de Leiria e visando o ACT para a pesca artesanal costeira (anzol) celebrado entre os armadores e o Sindicato dos Pescadores de Peniche publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 11/76, de 15 de Junho, o CCT para a pesca da sardinha, outorgado pela referida Associação patronal e pelo Sindicato dos Pescadores do Distrito de Leiria, este publicado no referido Boletim, n.º 20/76, de 30 de Outubro, e ainda regulamentar a pesca artesanal com redes cercadoras, frustrou-se quer na fase das negociações directas quer posteriormente na tentativa de conciliação levada a efeito na Delegação de Leiria da Secretaria de Estado do Trabalho.

Foi ainda recusado, pela parte patronal, o recurso à arbitragem.

Assim, verificando-se, por um lado, preenchidas as condições referidas nas alíneas b) e c) do $n.^{\circ}$ 1 do

artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, para recurso à via administrativa e, por outro, esgotado o prazo nos n.º 3 e 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, nos termos do n.º 3 do atrás citado artigo 21.º, ouvidos os Secretários de Estado do Planeamento e das Pescas, é criada uma comissão técnica para proceder aos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação do trabalho para os subsectores em causa, com a seguinte constituição:

Um representante da Secretaria de Estado do Trabalho;

Um representante da Secretaria de Estado das Pescas;

Um representante do Sindicato;

Um representante da Associação patronal.

Ministério do Trabalho, 25 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

Constituição de uma CT emergente da PRT para a ind. e comércio farmacêuticos

Nos termos do n.º 1 da base xxxvIII da portaria de regulamentação de trabalho para a indústria e comércio farmacêuticos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19/78, de 22 de Maio, é constituída a comissão técnica com a competência fixada no n.º 2 da mesma base, com a seguinte composição:

Licenciada Maria do Rosário Santos, em representação do Ministério do Trabalho;

Licenciada Maria Edite Soares Duarte, em representação do Ministério da Indústria e Tecnologia:

Licenciado João Mendes, em representação do Ministério do Comércio e Turismo;

Licenciada Margarida Guedes Antas, em representação do Ministério dos Assuntos Sociais; António Ventura Trigueiro, Maria Manuela Pon-

tes de Sousa e António Luís Franco, em representação da associação sindical;

Fernando Emygdio da Silva, João Rui da Silva Fernandes e Nuno Carvalho Branco de Macedo, em representação das associações patronais

Ministério do Trabalho, 25 de Agosto de 1978. —

O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

Revisão da Classificação Nacional de Profissões — Integração das profissões de supervisor de cabina, chefe de cabina, comissário de bordo e assistente de bordo

- 1—Por ofício n.º 311/78 de 11 de Maio de 1978, dirigido ao Ministério do Trabalho, vem o Sindicato Nacional de Pessoal de Voo da Aviação Civil solicitar a integração na Classificação Nacional de Profissões das profissões de supervisor de cabina, chefe de cabina, comissário de bordo e assistente de bordo.
- 2 Atendendo a que estão internacionalmente reconhecidas as referidas profissões e a que, conse-
- quentemente importa fazê-las constar da Classificação Nacional de Profissões:
- 3 Determino que na revisão da Classificação Nacional de Profissões em curso, a publicar em breve, se incluam as profissões referidas em 1.

Ministério do Trabalho, 20 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado da População e Emprego, Iosé Alberto Menano Cardoso do Amaral.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sínd. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Revisão salarial

Entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho — acta de revisão salaria!—, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 17, de 8 de Maio de 1978

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas representadas pela associação patronal outorgante, e os trabalhadores filiados no sindicato igualmente outorgante;

Considerando a existência de empresas do mesmo ramo de actividade no distrito de Leiria não filiadas naquela Associação, que têm trabalhadores das categorias previstas naquela acta da revisão salarial;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização das condições de trabalho, na área abrangida pela convenção, para aquele ramo de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 1978, sem que tivesse sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, pelos Secretários de

Estado do Planeamento, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Antigo 1.º As disposições constantes na convenção colectiva de trabalho — acta de revisão salarial — celebrada entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 17, de 8 de Maio de 1978, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais, que exerçam o comércio de carnes no distrito de Leiria, que não estejam inscritas na Associação outorgante, e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção colectiva de trabalho, filiados ou não no sindicato outorgante.

Art. 2.º A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Maio de 1978, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 18 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

PE do CCT entre o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Aveiro e a Assoc. Comercial de Aveiro

Entre a Associação Comercial de Aveiro e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro foi celebrada a convenção colectiva de trabalho (revisão salarial), objecto de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13/78, de 8 de Abril.

Por força do regime jurídico das relações colectivas de trabalho, a referida convenção abrange apenas as entidades patronais e os trabalhadores inscritos nas respectivas associações outorgantes.

Considerando que no sector de actividade a que se destina o citado estatuto laboral existem empresas e entidades patronais e os trabalhadores inscritos nas respectivas associações de classe;

Atenta, finalmente, a conveniência em uniformizar, naquele mesmo sector de actividade, na área de aplicação da convenção, a regulamentação colectiva de trabalho aplicável;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14/78, de 15 de Abril, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Comércio Interno e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de

Fevereiro, com a redacção consagrada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro:

Artigo 1.º As disposições do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial de Aveiro e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13/78, de 8 de Abril, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal signatária, se dediquem, na área de aplicação do contrato mencionado, a qualquer ramo de comércio, por grosso ou a retalho, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos no Sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação patronal outorgante.

Art. 2.º A tabela salarial aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde I de Abril de 1978, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 18 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

Aviso para PE do ACT entre os Sind. dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas e várias instituições de crédito e da decisão arbitral relativa à matéria constante da cláusula 132.º do mesmo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão da convenção colectiva de trabalho celebrada entre os Sindicatos dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas e várias instituições de crédito, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18/78, de 15 de Maio, e da decisão arbitral relativa à matéria constante da cláusula 132.º do mesmo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29/78, de 8 de Agosto.

A portaria de extensão, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do regime jurídico das relações colectivas de trabalho, tornará as disposições constantes da referida CCT e decisão arbitral extensivas aos

trabalhadores ao serviço das instituições de crédito signatárias não filiados no Sindicato dos Bancários do Nonte, bem como aos trabalhadores ao serviço daquelas instituições, não inscritos no Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, relativamente às disposições convencionais não ressalvadas por esta associação de classe na outorga da CCT em epígrafe.

Nos termos do n.º 5 do antigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre o Sind. dos Profissionais de Ourivesaria, Relojoaria e Ofícios Correlativos do Norte e as Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte, Assoc. Comercial e Ind. de Coimbra e outras — Revisão salarial (v. «Bol. Trab. Emp.», 1.º série, n.º 19, de 22 de Maio de 1977, p. 966, e n.º 42, 1.º série, de 15 de Novembro de 1977, p. 2598).

Cláusula 1.4

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e obriga, por uma parte, as entidades patronais que exerçam a indústria de ourivesaria e (ou) relojoaria/montagem, representadas pelas seguintes associações patronais:

Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte;

Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu:

Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Bemlonte e Penamacor;

Associação dos Comerciantes de Lamego;

Associação Comercial e Industrial de Coimbra; Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova;

Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz e por outra parte os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Porfissionais de Ourivesaria, Relojoaria e Ofícios Correlativos do Norte.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 As presentes alterações entram em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e terão a duração prevista na lei, produzindo a tabela salarial efeitos a partir de 1 de Julho de 1978.
- 2 O subsídio de férias vencido em 1 de Janeiro de 1978, será pago de acordo com a presente tabela salarial.

Cláusula 3.ª

(Denúncia do contrato)

- 1 Em caso de denúncia por qualquer das partes, as negociações iniciar-se-ão no prazo de trinta dias a contar da data da apresentação da proposta.
- 2 O prazo máximo para as negociações é de trinta dias.

Cláusula 28.ª

(Retribuições mínimas)

- l Considera-se retribuição tudo aquilo a que nos termos do presente contrato, dos usos e costumes e do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito a receber, regular ou periodicamente, como contrapartida da prestação de trabalho.
- 2 As retribuições mínimas devidas aos trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes das tabelas anexas (anexo n).

Cláusula 30.*

(Remuneração do trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a retribuição especial, a qual será calculada do seguinte modo:
 - a) A primeira hora com 50 % de acréscimo;
 - b) A segunda hora é retribuída com 75 % de acréscimo;
 - c) As horas seguintes com 100 % de acréscimo.
- 2 A percentagem da alínea c) inclui a remuneração devida por trabalho nocturno.
- 3 As horas extraordinárias feitas no mesmo dia não precisam de ser prestadas consecutivamente para serem retribuídas de acordo com o esquema anterior.
- 4 Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao pagamento da refeição até 120\$ ou ao fornecimento da mesma.

Cláusula 34.*

(Subsidio de Natal)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio correspondente a um mês de retribuição, desde que tenham pelo menos nove meses de antiguidade, o qual será pago até ao dia 15 de Dezembro.
- 2—No caso de os trabalhadores terem menos de nove meses de antiguidade, bem como em caso de cessação do contrato, os trabalhadores têm dirieto à proporção do subsídio correspondente ao tempo de serviço prestado durante o ano civil.
- 3 Os trabalhadores, nos anos de ingresso no serviço militar, e os que tenham faltado mais de noventa

dias por doença, devidamente comprovada, receberão o subsídio proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado.

4 — No ano de regresso, desde que não se verifique no mesmo ano, os trabalhadores receberão o subsídio de Natal na totalidade, se na data do pagamento estiverem ao serviço da entidade patronal.

ANEXO I

Dafinição de funções

Encarregado-geral. — É o trabalhador que, para além da sua actividade profissional, coordena e dirige os serviços dos vários sectores, no local de trabalho.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, para além da sua actividade profissional, dirige os serviços no seu sector de trabalho.

Encarregado. — É o trabalhador que, para além da sua actividade profissional, coordena e dirige os serviços no local de trabalho.

Especializado. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, executa tarefas pouco complexas, normalmente rotineiras e por vezes repetitivas.

Ourives escovilheiro. — É o trabalhador que procede ao tratamento e aproveitamento dos resíduos das escovilhas de ouro e prata fundindo os metais recuperados e transformando-as em lingotes, para o que utiliza processos mecânicos ou outros.

Ourives de ouro. — Fabrica e ou repara artefactos geralmente de ouro destinados a adorno ou uso pessoal, para o que utiliza ferramentas manuais ou mecânicas. É, por vezes, incumbido de executar desenhos ou de trabalhar metais pobres para a confecção de moldes. Pode ser especializado no fabrico de determinado artigo ou conjunto de tarefas.

Ourives joalheiro. — Confecciona e ou repara artefactos de metais preciosos de elevado valor estético destinados a adorno ou uso pessoal e tendo, em geral, trabalho de cravação de pedras preciosas.

Ourives cravador joalheiro. — Fixa pedras ornamentais nas jóias por cravação; recebe a obra a trabalhar e imobiliza-a num fuste com betume; estuda a disposição da pedraria requerida pela peça e programa a sequência das operações a realizar.

Ourives de prata. — É o trabalhador que fabrica e restaura, manual ou mecanicamente, artefactos de prata destinados a adorno ou uso pessoal, culto religioso ou que estejam inequivocamente ligados a qualquer expressão artística ou decorativa.

Ourives barbeleiro. — Confecciona correntes formadas por vários elos (babelas), para adorno pessoal. Executa as tarefas fundamentais do ourives (ourives de ouro).

Ourives filigraneiro. — Confecciona as estruturas de prata ou de ouro que compõem determinados objectos de-adorno, decorativos, ou uso pessoal, procedendo posteriormente aos necessários trabalhos de montagem, soldadura e acabamento; realiza as tarefas fundamentais do ourives (ourives de ouro).

Ourives enchedeira. — Preenche as armações confeccionadas pelo filigraneiro (filigranista) com fio metálico torcido e laminado (filigrana), disposto de modo a formar artísticos rendilhados.

Ourives coordociro. — Executa as tarefas fundamentais do barbeleiro, mas a sua actividade dirige-se especificamente à obtenção de cordões ornamentais de metal precioso, cujos elos são soldados a dois e dois e dispostos segundo planos perpendiculares entre si.

Ourives polidor de ouro e joalharia. — Realiza o acabamento das peças fabricadas em ourivesaria ou joalharia, polindo-as.

Ourives caldeireiro — oficial de martelo de prata. — Fabrica e repara utilizando ferramentais manuais próprios para enformar por batimento, artigos de prata, tais como terrinas, travessas, serviços de chá e café, jarros, com formas que não possam ser obtidas por torneamentos; executa as tarefas fundamentais do caldeireiro, mas trabalha normalmente a prata, o que requer conhecimentos especiais; monta as diversas pegas batidas (levantadas) e solda-as com liga de prata. Normalmente não realiza os trabalhos de acabamento.

Ourives imprimidor (repuxador) de metais preciosos. — Enforma peças de metal precioso, principalmente de chapa de prata, servindo-se de um torno de peito e utilizando moldes que previamente confecciona.

Ourives oficial de faqueiro. — Elimina imperfeições em peças de faqueiro, de metal precioso, especialmente de prata, e dá-lhe o acabamento necessário, manual ou mecânico.

Ourives alisador de acabador de pratas. — Regulariza as superfícies de manufacturas de prata que se apresentem imperfeitas.

Ourives polidor de pratas. — Dá polimento às superfícies de obras fabricadas com prata; executa as tarefas fundamentais de poldior de metais (operador de máquina de polir), mas com o objectivo específico de polimento e lustragem de objectos de prata, e que requer conhecimentos e cuidados especiais.

Ourives dourador e prateador. — Dá revestimento através de galvanoplastia, prepara a superfície dos objectos, recobrindo-os de ouro e prata, e ainda oxida, metaliza e cobreia.

Ourives esmaltador. — Aplica camadas de esmalte para decoração de jóias, filigranas e outros objectos de ouro e prata, após preparação prévia nas superfícies dos objectos, utilizando espátulas apropriadas. A esmaltagem pode ser feita por maçarico ou forno.

Ourives gravador manual. — Talha manualmente letras e motivos decorativos sobre jóias, ouro e prata ou outros metais, com o auxílio de lupa, servindo-se de buris de diversos tipos. Pode trabalhar segundo a sua inspiração, criando os desenhos a gravar. Por vezes executa o acabamento e dá pátina nas peças gravadas.

Ourives gravador mecânico. — Regula e manobra uma máquina (pantógrafo) que grava letras e motivos decorativos no metal, a partir de um molde, normalmente de maiores dimensões. Calcula a escala a adoptar, consulta uma tabela de conversão e marca os valores nos braços do sistema mecânico com que opera, utilizando, quando necessário, uma lupa ou tirando moldes de cera ou plasticina. Pode ter de afiar as ferramentas utilizadas na máquina.

Ourives guilhochador. — Ornamenta, em sulcos, determinadas peças de ourivesaria, servindo-se de uma máquina apropriada; monta na máquina o buril a utilizar e regula-o para a profundidade de corte pretendida; fixa o objecto a guilhochar na cabeça da máquina; monta as matrizes no dispositivo apropriado e adapta a uma delas o ponteiro apalpador. Executa os sulcos necessários para a perfeita cobertura da peça, mudando de matriz sempre que for preciso.

Ourives cinzelador. — Executa motivos em relevo ou lavrados em peças de metais preciosos, servindo-se de cinzéis e de outras ferramentas manuais. Decalca o desenho a reproduzir; trabalha o metal sobre uma ola ou baula (mistura de resina e gesso contida num recipiente) de forma a assegurar a estabilidade do metal durante a laboração, efectua o levantamento dos motivos das peças de chapa, rebaixa-as ou «estremece-as», utilizando macetas e cinzéis de vários tipos. Por vezes recorta moldes que haja fabricados, para fundição, e enche-os com gesso, chumbo, cera ou outro material, podendo ter de aperfeiçoar figuras obtidas por fundição. Pode trabalhar o metal segundo a sua própria inspiração e conceber o desenho a reproduzir.

Ourives fundidor-moldador (em caixas). — Executa moldações em caixas próprias, de ferro fundido (frascos), com areia especial, em cujo interior são vazadas ligas metálicas em fusão, a fim de obter peças fundidas.

Ourives fundidor-moldador (em ceras perdidas). -Obtém peças fundidas de metal precioso, utilizando processo das ceras perdidas, envolve o modelo em borracha, que será vulcanizada numa prensa eléctrica; corta a borracha com um bisturi retirando o modelo; leva o molde de borracha a uma injectora para lhe ser introduzida a cera; deixa arrefecer e retira o modelo de cera, colocando-o numa «árvore» que, por sua vez, será metida num cilindro apropriado e envolvida com material refractário especial; coloca o cilindro num forno, à temperatura prescrita, a fim de eliminar o molde de cera que sai através do gito; utiliza uma máquina centrifuga para fundir e depositar o metal no cilindro ou funde-o num cadinho e vaza-o em seguida; retira a peça do cilindro depois de arrefecida.

Ourives laminador. — Conduz uma máquina que reduz a várias espessuras barras ou arruelas de metais preciosos ou outros, segundo técnica apropriada, fazendo passar o lingote através do rolo do laminador, o qual aperta até conseguir a espessura desejada.

Ourives estampador. — Enforma a peça metálica por prensagem em balancé; escolhe e coloca os cunhos de aço no balancé; coloca a chapa adequada entre os cunhos e põe o balancé em movimento para comprimir a chapa e dar-lhe a forma; observa a peça depois de enformada para ver se apresenta defeitos.

Ourives operador de máquina de lapidar metais. — Ornamenta, por facetamento e segundo o seu gosto artístico, superfícies de peças de ourivesaria, utilizando uma máquina apropriada; escolhe segundo o lapidado a obter, e a fresa a utilizar que monta no respectivo suporte; fixa na mesa da máquina o objecto a embelezar por lapidação; realiza as afinações necessárias; põe a ferramenta de corte em movimento e dirige, através do respectivo manípulo, a sua penetração no metal, comanda com os respectivos dispositivos o deslocamento da mesa da máquina, de forma a conseguir por facetamento os motivos decorativos que pretende; examina a qualidade do trabalho realizado; retira a peça e repete as operações indicadas.

Ourives conserteiro. — Executa, exclusivamente, consertos em objectos manufacturados com metais finos.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador especializado nas diferentes máquinas da indústria de relojoaria-montagem de relógios ou manufactura de acessórios e que tem por funções específicas a manutenção, afinação e reparação dessas máquinas, de modo a garantir-lhes eficiência no seu trabalho.

Afinador de relógios. — É o técnico especializado que procede ao acabamento final do relógio, ajustando, regulando e afinando os seus diferentes órgãos com o auxílio de ferramentas e aparelhos adequados.

Montador de relógios. — É o profissional que monta as peças que vão constituir os diferentes órgãos do relógio, não lhe competindo o seu ajustamento e afinação.

Monitor. — Vigia o trabalho das máquinas e controla a produção; substitui as peças avariadas ou troca-as pelas que sejam necessárias à execução de tarefas diferentes.

Apontador. — É o profissional que fornece a matéria-prima, ferramentas, peças sobresselentes, óleos de lubrificação, etc., que estão à sua guarda ou sob o seu contrôle, procede à recolha e registo das peças manufacturadas e executa a sua embalagem para a entrada posterior nos circuitos comerciais.

Indiferenciado. — É o trabalhador que não tem qualquer especialidade, limitando-se o seu trabalho a limpeza e recados.

		FV ^	
А	N	EXU	•

3 - Encarregado geral. Encarregado de secção. Encarregado.

4.2 - Ourives de ouro:

Ourives joalheiro.

Ourives gravador-joalheiro.

Ourives filigraneiro. Ourives de prata.

Afinador de máquinas.

5.3 - Monitor:

Ourives barbeleiro. Ourives enchedeiro. Ourives cordoeiro.

5.3 — Ourives polidor de prata:

Ourives dourador prateador.

Ourives esmaltador.

Ourives gravador manual.

Ourives gravador mecânico.

Ourives guilhochador.

Ourives impridor (repuxador) de metais preciosos.

Ourives cinzelador.

Ourives caldeireiro (oficial de martelo e prata).

Ourives fundidor-moldador (em caixa).

Ourives fundidor-moldador (em ceras perdidas).

Ourives laminador.

Ourives estampador.

Ourives conserteiro.

Ourives operador de máquinas de lapidar metais.

Afinador de relógios.

Montador de relógios.

Apontador.

Ourives escovilheiro.

6.2 — Ourives polidor de ouro e joalharia:

Ourives oficial de faqueiro. Ourives alisador e acabador de prata. Especializado.

7.2 — Indiferenciado:

A — Pré-oficial.

A — Praticante especializado:

Aprendiz.

Aprendiz especializado.

ANEXO II

Tabelas salariais

Encarregado geral (RM)	10 500\$00
Encarregado de secção (RM)	10 000\$00
Encarregado (our.)	10 000\$00

Ourives oficial principal (RM)	9 600\$00
Afinador de máquinas (RM)	9 600\$00
Afinador de relógios (RM)	9 600\$00
Ourives oficial de 1.* classe (our.)	9 000\$00
Ourives oficial de 2.2 classe (our.)	8 250\$00
Ourives oficial de 3.ª classe (our.)	7 250\$00
Montador de relógios de 1.ª classe (RM)	9 000\$00
Montador de relógios de 2.ª classe (RM)	8 250\$00
Apontador e monitor (RM)	7 250\$00
Pré-oficial (our.) e (RM)	6 000\$00
Aprendiz do 4.º ano (our.) e (RM)	4 250\$00
Aprendiz do 3.º ano (our.) e (RM)	3 600\$00
Aprendiz do 2.º ano (our.) e (RM)	3 000\$00
Aprendiz do 1.º ano (our.) e (RM)	2 850\$00
Especializado de 1.º classe (our.) e (RM)	6 100\$00
Especializado de 2.ª classe (our.) e (RM)	5 950\$00
Praticante especializado (our.) e (RM)	3 600\$00
Aprendiz especializado (our.) e (RM)	2 850\$00
Indiferenciado (our.) e (RM)	5 750\$00
(=) • (= <u>-</u>) • · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	= .55455

Quando qualquer trabalhador, aprendiz ou praticante, atingir os 18 anos de idade, o seu vencimento não pode ser inferior a 4275\$.

(Our.) — Profissões da indústria de ourivesaria. (RM) — Profissões de relojoaria/montagem.

(Our) e (RM) — Profissões dos dois sectores.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial de Lamego:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Covilhã. Belmonte e Penamacor:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertá. Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros.

Pela Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

(Assinaturas ilegiveis.)

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Ourivesaria e Relojoaria e Osícios Correlativos do Norte:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 23 de Agosto de 1978, a fl. 91, do livro n.º 1, com o registo n.º 139, nos tenmos do ar-

tigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT para a actividade seguradora — Revisão salarial

Pelos abaixo assinados, em representação das entidades indicadas, foi aprovada a seguinte tabela salarial para a actividade seguradora:

Tabela salarial	
Director	30 000\$00
Grupo A:	
Coordenador de serviços	23 750\$00
Coordenador de secção	19 000\$00
Coordenador-adjunto de secção	17 100\$00
Primeiro-escriturário	15 900\$00
Segundo-escriturário	14 700\$00
Estagiário	11 000\$00
Grupo B:	
Coordenador geral de serviços externos	23 750\$00
Coordenador de serviços externos	19 000\$00
Coordenador-adjunto de serviços exter-	
nos	17 100\$00
Primeiro-empregado de serviços externos	15 900\$00
Segundo-empregado de serviços externos	14 700\$00
Estagiário de serviços externos	11 000\$00
Grupo C:	
Primeiro-cobrador	14 700\$00
Segundo-cobrador	13 400\$00
Cobrador estagiário	9 750\$00
Primeiro-telefonista	14 000\$00
Segundo-telefonista	12 900\$00
Coordenador de serviços gerais e coorde-	
nador de auxiliares de posto médico	14.000#00
e/ou hospital	14 000\$00
Empregado de serviços gerais e auxiliar	10 100000
de posto médico e/ou hospital	12 100\$00 8 250\$00
Estagiário de serviços gerais Empregada de limpeza	
Empregada de marpeza	arbitragem
	atomagem
Paramédicos:	
Técnico-chefe de raios X	19 800 \$ 00
Técnico-subchefe de raios X	17 900\$00
Técnico com mais de três anos	16 700\$00
Técnico com menos de três anos	15 500\$00
Técnico-chefe de fisioterapia	19 000\$00
Técnico-subchefe de fisioterapia	17 100\$00
Técnico com mais de três anos	15 900\$00

Estrutura dos níveis de qualificação

Director de serviços:

Técnico com menos de três anos

- I Quadros superiores.
- * Coordenador de serviços:
- 1 Quadros superiores ou
- 2 Quadros médios.
 - * Coordenador de secção:
- 2 Quadros médios ou
- 3 Chefe de equipa.

Coordenador-adjunto de secção:

4 — Profissionais altamente qualificados.

Primeiro-escriturário:

5 — Profissionais qualificados.

Segundo-escriturário:

5 — Profissionais qualificados.

Estagiário:

- A Praticantes e aprendizes.
 - * Coordenador geral de serviços externos:
- I Quadros superiores ou
- 2 Quadros médios.
 - * Coordenador de serviços externos:
- 2 Quadros médios ou
- 3 Chefe de equipa.

Coordenador-adjunto de serviços externos:

4 - Profissionais altamente qualificados.

Primeiro-empregado de serviços externos:

5 — Profissionais qualificados.

Segundo-empregado de serviços externos:

5 — Profissionais qualificados.

Estagiário de serviços externos:

A - Praticantes e aprendizes.

Primeiro-cobrador:

6 - Profissionais semiqualificados.

Segundo-cobrador:

6 — Profissionais semiqualificados.

Cobrador estagiário:

A - Praticantes e aprendizes.

Primeiro-telefonista:

6 - Profissionais semiqualificados.

Segundo-telefonista:

6 - Profissionais semiqualificados.

Telefonista estagiário:

A - Praticantes e aprendizes.

Coordenador de serviços gerais:

- 5 Profissionais qualificados.
 Empregado de serviços gerais:
- 6 Profissionais semiqualificados.

Estagiário de serviços gerais:

A - Praticantes e aprendizes.

14 700\$00

Coordenador de auxiliares de posto médico e/ou. hospital:

5 - Profissionais qualificados.

Auxiliar de posto médico e/ou hospital:

6 — Profissionais semiqualificados.

Técnico-chefe de radiologia:

3 — Chefe de equipa.

Técnico-subchefe de radiologia:

4 — Profissionais altamente qualificados.

Técnico com mais de três anos de radiologia:

5 — Profissionais qualificados.

Técnico com menos de três anos de radiologia:

5 — Profissionais qualificados.

Técnico-chefe de fisioterapia:

3 - Chefe de equipa.

Técnico subchefe de fisioterapia:

4 — Profissioais altamente qualificados.

Técnico com mais de três anos de fisioterapia:

5 — Profissionais qualificados.

Técnico com menos de três anos de fisioterapia:

- 5 Profissionais qualificados.
 - · Conforme o serviço chefiado e inerente.

Observações:

- Empregado de limpeza não consta por se encontrar em arbitragem o seu enquadramento.
- 2. Devido à dificuldade de adaptação das categorias profissionais previstas no contrato colectivo de trabalho em vigor à estrutura dos níveis de qualificação constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as partes declaram que a estrutura apresentada tem carácter transitório sendo revista aquando da negociação da revisão da actual do contrato colectivo de trabalho.

AMBITO

O âmbito desta tabela enquadra-se no disposto no contrato colectivo de trabalho, cláusula 2.ª, que não sofreu alteração e que se transcreve:

Cláusula 2.*

Ambito pessoal

- 1 Este contrato colectivo de trabalho obriga:
 - a) Por um lado, as companhias nacionalizadas, mútuas, mistas, estrangeiras, delegações-ge-

rais ou agências-gerais das companhias estrangeiras, escritórios de corretagem e ou agenciação que explorem a actividade de seguros e ou resseguros na área referida na cláusula anterior, adiante designadas, indiferentemente, por empresas, companhias, sociedades, órgãos de gestão ou entidades patronais;

- b) Por outro lado, todos os trabalhadores das entidades referidas em a) que prestem, total ou parcialmente, o seu trabalho à actividade de seguros e ou resseguros e ou corretagem e ou agenciação situados na área referida na cláusula anterior representados pelos Sindicatos dos Trabalhadores do Norte e do Sul, designados por trabalhadores, empregados ou profissionais de seguros.
- 2 Nas delegações-gerais ou agências-gerais de sociedades de seguros e ou resseguros estrangeiras que se dediquem a outras actividades, os trabalhadores que se ocupem, total ou parcialmente, dos negócios respeitantes a seguros e ou resseguros são abrangidos por este contrato.
- 3 São também abrangidos por este contrato colectivo de trabalho, beneficiando das condições de trabalho nele estabelecidas que sejam mais favoráveis do que as vigentes no país em causa, os trabalhadores referidos na alínea anterior que, tendo sido contratados em Portugal, sejam colocados no estrangeiro ao serviço das empresas referidas na alínea a).
- 4 Sempre que neste contrato seja feita referência à sede das empresas, deve entender-se a sede das companhias nacionalizadas ou mistas, escritórios de corretagem ou agenciação, bem como a sede em território nacional das agências-gerais ou delegações-gerais das companhias estrangeiras.
- 5 Os trabalhadores do Instituto Nacional de Seguros (INS), Associação Portuguesa de Produtores de Seguros (APROSE), ASEP (Associação das Seguradoras Privadas em Portugal), Sindicatos dos Trabalhadores de Seguros do Norte e do Sul, bem como os trabalhadores dos organismos sociais destes Sindicatos, são também abrangidos por este contrato colectivo de trabalho, sem prejuízo do disposto na cláusula 106.ª

Lisboa, 7 de Julho de 1978.

Pelo Instituto Nacional de Seguros:

Luis Frederico Redondo Lones.

Luis Frederico Redondo Lopes. Ruy Octávio Matos de Carvalho.

Pela Federação dos Sindicatos de Seguros de Portugal:

10ão Augusto dos Santos Nacho.

10se 10aquim Figueiredo.

Pela ASEP:

Claude Guérinon. Gert Adolf Schlösser.

Pela APROSE:

José António Faustino Baptista.

Depositado em 23 de Agosto de 1978, a fl. 92 do livro n.º 1, com o n.º 140, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Decisão arbitral relativa ao CCT para a actividade seguradora - Revisão salarial

- I O Instituto Nacional de Seguros e a Associação dos Seguradores Privados em Portugal, por um lado, e a Federação dos Sindicatos de Seguros de Portugal, por outro, acordaram em submeter a arbitragem o diferendo relativo à tabela de retribuições mínimas resultante da revisão parcial do contrato colectivo de trabalho para a actividade seguradora, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho (anexo 1).
- 2 O Instituto Nacional de Seguros e a Associação dos Seguradores Privados designaram como árbitro o Dr. António Brito da Silva (anexo II). A Federação dos Sindicatos de Seguros de Portugal credenciou para o mesmo efeito o Dr. Affredo Gaspar (anexo III). Os dois árbitros assim indicados escolheram como árbitro-presidente o Dr. António de Lemos Monteiro Fernandes (anexo IV).

Perante o compromisso arbitral e as credenciais dos árbitros, a comissão arbitral considerou-se regularmente constituída e iniciou os seus trabalhos em 3 de Agosto de 1978.

- 3 Na primeira sessão, a comissão tratou de precisar o objecto da arbitragem, verificando que o mesmo se decompunha em duas questões, relacionadas ambas com a tabela salarial negociada em 7 e 8 de Julho de 1978 entre os outorgantes do compromisso arbitral, mas de natureza diversa e requerendo tratamento separado, a saber:
 - a) Início da produção de efeitos da tabela salarial. A cláusula 91.º do CCT para a actividade seguradora (Julho de 1977) é do seguinte teor: «A tabela salarial anexa a este contrato produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977, sendo revista em Janeiro de 1978, se a lei assim o permitir.» Ora, em 2 de Junho de 1978, foi publicado o Decreto-Lei n.º 121/78, que estabeleceu, no n.º 1 do antigo 7.º, o seguinte: «O prazo de vigência dos instrumentos de regulamentação colectiva, no que respeita às tabelas salariais e às cláusulas com expressão pecuniária, será de doze meses».

O n.º 6 do mesmo artigo dispõe, por seu turno: «Os instrumentos de regulamentação colectiva revistos de acordo com este artigo só podem produzir efeitos a partir do termo da vigência de doze meses estabelecida no n.º 1.» A parte patronal pretende que a nova tabela, negociada em Julho de 1978, só pode legalmente vigorar (e produzir efeitos) decorrido um ano após a entrada em vigor (subsequente à publicação) do CCT em causa. A Federação dos Sindicatos, pelo contránio, entende que à tabela podem (porque a lei se não opõe) e devem (em cumprimento da cláusula 91.*) ser atribuídos efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1977, data em que se perfazia um ano de eficácia da tabela constante do CCT;

 Retribuição a fixar para a categoria de «empregado de limpeza». — O artigo 8.º, n.º 1,

alinea b), do Decreto-Lei n.º 121/78, já citado, declara vedado aos instrumentos de regulamentação colectiva «fixar remunerações mínimas para trabalhadores do nível 'não qualificado' superiores em mais de 60 % à remuneração mínima garantida (salário mínimo nacional) respectiva». A categoria de «empregado de limpeza» foi, pelo CCT de 1977, atribuída a retribuição minima de 9000\$. Por outro lado, não foi integrada no CCT, nem consta que depois haja sido elaborada, a classificação das diferentes categorias por níveis de qualificação, primeiro exigida pelo Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro, e hoje também imposta pelo Decreto-Lei n.º 121/78 (n.º 2 do artigo 11.º). A parte patronal, tendo como assente que a categoria em causa se enquadra no nível dos profissionais não qualificados, declara-se impossibilitada de aceitar, para a referida categoria, um nível salarial superior a 9120\$ (5700\$ com o acréscimo de 60 %). A Federação dos Sindicatos pretende que o mencionado nível salarial se estabeleça em 10 800\$.

- 4 Definido o objecto da arbitragem e analisados os fundamentos das posições das partes, importa decidir.
- 5 Quanto à primeira questão, a comissão verificou, antes de mais, que a procura de uma solução ex aequo et bono se acha, no caso, inteiramente condicionada pela resposta a dar a um problema prévio de interpretação da lei. Com efeito, o ponto controvertido localiza-se numa área em que o legislador fez incidir (com o Decreto-Lei n.º 121/78, mais recentemente) medidas limitativas da negociação colectiva, em nome de determinados pressupostos de política económica e social.

Sendo certo que da decisão arbitral é, em princípio, esperada uma solução inspirada na equidade, não pode também ignorar-se que uma fórmula desse tipo havia necessariamente de conter-se dentro das fronteiras do campo de livre composição de interesses colectivos por via negocial. Impôs-se, assim, averiguar se a lei opõe algum obstáculo a que se atribua à tabela salarial acordada uma eficácia retroactiva como a que pretende a Federação dos Sindicatos de Seguros de Portugal. E isto mesmo admitindo-se (como, em termos de mera conjectura, a comissão admitiu que, no espírito da cláusula 91.º do CCT para a actividade seguradora, houvesse estado o propósito de, sendo legalmente possível, limitar a um ano (de Janeiro de 1977 a Janeiro de 1978) a eficácia da tabela salarial constante daquele contrato colectivo.

6 — A comissão não deixou de ponderar que, numa acepção tecnicamente imprópria, as expressões «período de vigência» e «prazo de vigência» podem ser entendidas — em particular no que toca às cláusulas dotadas de retroactividade — como significando «período de eficácia» ou «de produção de efeitos» (e, a

ser este o sentido da expressão no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 121/78, haveria que contar o lapso de doze meses desde Janeiro de 1977). Igualmente se admitiu, como princípio, que o artigo 7.º do diploma legal citado visou encurtar para doze meses o espaçamento entre duas tabelas salariais sucessivas (o qual, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 164-A/76, seria normalmente de dezoito meses).

7-No entanto, a interpretação adoptada pela comissão foi imposta pelo singular peso de argumentos apoiados não só na letra mas também no envolvente sistemático do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 121/78. e que neutralizam as linhas de raciocínio acima esboçadas. A articulação dos diversos preceitos contidos no mencionado artigo 7.º, bem como o seu confronto contextual, nomeadamente com os artigos 2.º e 3.º do mesmo diploma, conduz por força à conclusão de que se trata aí de estabelecer em certos termos as condições de variação das tabelas salariais, tomando como balizas os momentos em que se inicia (com a publicação ou o transcurso da vaccatio) e cessa (pelo esgotamento do respectivo prazo) a vigência dos instrumentos de regulamentação colectiva. Ao estabelecer o «prazo de vigência» de doze meses para as tabelas salariais, como ao fixar (nos artigos 2.º e 3.º) percentagens máximas de aumento nas tabelas preexistentes, o legislador não curou da possibilidade de os efeitos das mesmas tabelas se terem reportado a momentos anteriores aos da publicação e entrada em vigor. Encarando os instrumentos de regulamentação colectiva de uma óptica vincadamente regulamentar, importaram-lhe apenas os marcos temporais que assinalam a entrada de tais instrumentos (e a sua substituição por outros) no domínio normativo.

Além disso e quanto aos produtos das revisões anuais, a lei é expressa e concludente até no sentido de reconduzir a um certo padrão o ritmo da evolução das tabelas, limitando os desvios decorrentes da retroactividade: tal é o alcance do n.º 6 do artigo 7.º do diploma que se tem vindo a citar.

- 8 Nestes termos e sem que lhe tenha sobrado margem para uma abordagem do ponto controvertido segundo um critério de equidade, ou sequer na linha da vontade conjectural que transparece do teor da cláusula 91.º do CCT para a actividade seguradora da comissão concluiu que não pode legalmente reportar-se a eficácia da tabela salarial acordada entre as partes a momento anterior àquele em que se perfez o prazo de doze meses sobre a data da entrada em vigor do CCT em causa, conforme o disposto no n.º I da cláusula 3.º
- 9—Quanto à segunda questão, tornou-se, desde logo, notório o nexo existente entre ela e a posição a tomar face ao enquadramento da categoria de «encarregado de limpeza» na estrutura de níveis de qualificação delineada, primeiro, pelo Decreto-Lei n.º 49-A/77 e, ultimamente, pelo Decreto-Lei n.º 121/78. Sobre este ponto, todavia, ponderou a comissão que ele pressuporia a qualificação das funções correspondentes àquela categoria, segundo um critério que, pela sua globalidade, permitisse definir as posições relativas entre ela e as restantes ou seja, noutros termos, exigiria a determinação e a aplicação de factores qualificativos válidos para o conjunto das

categorias do CCT, tendo em vista a natureza da actividade económica a que este se reporta e outros aspectos relevantes em tal domínio. Ora, como foi dito, não consta do texto do CCT, nem lhe foi posteriormente aditado (apesar da declaração de compromisso que, com tal objecto, foi subscrita pelas partes em 16 de Julho de 1977), o quadro da classificação de categorias por níveis de qualificação. Entende a comissão que transcende, de largo, os limites do objecto da arbitragem o suprimento dessa omissão, para o qual, de resto, lhe faltariam os meios e os critérios específicos.

- 10 Notou-se, por outro lado, que a tabela salarial acordada em Julho de 1978 contempla, sem qualquer cautela, categorias que, pelo menos em abstracto (isto é, confrontado o descritivo das correspondentes funções com o que consta do quadro legal da «estrutura de níveis de qualificação»), poderiam porventura arrumar-se no nível de «não qualificados» nomeadamente a de «auxiliar de posto médico e/ou hospital».
- 11—Foi ainda encarada pela comissão a ratio da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 121/78, que parece consistir no propósito de condicionar o estreitamento dos chamados leques salariais, através de um dispositivo de «travagem» aplicado no nível inferior mas a que é certamente alheia a intenção de isolar esse nível perante os restantes, alargando o intervalo entre ele e os seguintes.
- 12 As ponderações expostas conduziram a comissão a uma atitude de vincada circunspecção relativamente à hipótese de tomar posição perante a classificação isolada da categoria de «encarregado de limpeza» tendo até em vista a relevância social das consequências que uma tal posição (assumida sem base firme nem coerente) viria a desencadear, fosse qual fosse.

Daí a colocação do ponto controvertido exclusivamente no plano da equidade e a incidência da decisão sobre a medida da retribuição mínima que, em termos relativos (no contexto da própria tabela salarial acordada), melhor se ajusta à categoria em causa.

- 13 Nesta via, entende a comissão que deve ser aplicada à retribuição mínima da categoria de «encarregado de limpeza» a percentagem de aumento acordada para a de «auxiliar de posto médico e/ou hospital», que se verificou ser de 17 %. Assim e mediante arredondamento para a meia centena superior, define-se a retribuição mínima de 10 550\$ para a categoria de «encarregado de limpeza».
- 14 Termos em que a decisão arbitral, quanto aos dois pontos controvertidos, é a seguinte:
 - a) A tabela salarial acordada em 8 de Julho de 1978 só produz efeitos a partir da data em que se completaram doze meses sobre a da entrada em vigor do CCT para a actividade seguradora, após a publicação deste;
 - b) A retribuição mínima da categoria de «encarregado de limpeza» é fixada em 10 550\$.

Lisboa, 8 de Agosto de 1978. — O Árbitro-Presidente (assinatura ilegível). — O Árbitro designado pelo

I. N. S. e A. P. R. O. S. E. (assinatura ilegível.) — O Árbitro designado pela F. S. S. P., Alfredo Gaspar [vencido quanto à decisão a que se reporta a precedente alínea a). A eficácia retroactiva a 1 de Janeiro de 1978 da tabela salarial não só correspondia à intenção das partes, expressa na cláusula 91.º do CCT, como não contrariava, não dizemos a letra, mas o espírito da lei. O que resulta, na verdade, do exame do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, é que as «tabelas salariais» e as «cláusulas com expressão pecuniária» não devem ter uma duração inferior a doze meses. Tal é, no fundo, o sentido e o alcance

da lei, por razões que não cabe aqui comentar. Ora, a decisão que fez vencimento, e com todo o devido respeito, foge ao compromisso assumido pelas partes na citada cláusula 91.ª, e assenta em uma interpretação rigorista, puramente literal da lei, que não prejudicava, como não prejudica, a falada eficácia retroactiva da tabela salarial, com a agravante, como se disse, de que tal eficácia se harmonizava inteiramente com a vontade dos contraentes].

Depositado em 23 de Agosto de 1978, fl. 92, do livro n.º 1, com o n.º 141, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Deliberações da comissão paritária emergente do CCT para a actividade seguradora

Acta n.º 18

Aos 4 dias de Abril de 1978, estando presentes:

Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul, representado por Fernando Manuel Leite Alves.

Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte, representado por Aníbal Neves Ribeiro;

Instituto Nacional de Seguros, representado por Fernando Júlio Veloso Feijó;

ASEP (Associação de Seguradores Privados em Portugal), representada por Gert Schlosser;

reuniu-se, às 10 horas e 30 minutos, nas instalações do INS, no Largo de Rafael Bordalo Pinheiro, 16, a comissão paritária, constituída nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da cláusula 98.ª do CCT dos trabalhadores de seguros.

Cláusula 39.º «Suplementos de ordenado»

Os Sindicatos levantaram o problema relativo ao n.º 2 da cláusula 39.ª, já tratado em 17 de Janeiro de 1978, acta n.º 11 desta comissão, ficando decidido que na próxima reunião a comissão paritária se debruçaria sobre o assunto.

A interpretação dos Sindicatos é a seguinte:

A deliberação terá de ser interpretada da seguinte forma:

- a) Quer a credencial quer a procuração deverão revestir forma escrita;
- b) Além disso, a procuração deve cumprir as formalidades previstas no Código de Notariado.

Em seguimento à discussão da reunião, a comissão paritária, por unanimidade, deliberou o que se junta em anexo.

Comissão paritária

Anexo à acta n.º 18

Por unanimidade, a comissão paritária, em reunião de 4 de Abril de 1978, deliberou:

Cláusula 47.º «Duração e subsídio de férias» (ponto 1) Cláusula 49.º «Férias seguidas ou interpoladas»

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, os períodos de férias gozados interpoladamente não poderão exceder no total vinte e dois dias úteis.

Cláusula 20.º «Promoções obrigatórias» (ponto 1)
Cláusula 95.º «Baixa de categoria ou diminuição de ordenado»

Atendendo ao disposto na cláusula 95.*, entende-se que os trabalhadores classificados como estagiários do 2.º escalão (grupo A) à data da entrada em vigor do presente contrato colectivo de trabalho deverão ser promovidos a segundos-escriturários na data em que completassem dois anos de permanência naquela categoria.

Reunião da comissão paritária

Acta n.º 17

Aos 18 dias do mês de Abril de 1978, estando presentes:

Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul, representado por Fernando Manuel Leite Alves:

Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte, representado por Aníbal Neves Ribeiro;

Instituto Nacional de Seguros, representado por Fernando Júlio Veloso Feijó;

ASEP (Associação de Seguradores Privados em Portugal), representada por Gert Schlosser;

reuniu-se, às 10 horas e 30 minutos, nas instalações do INS, no Largo de Rafael Bordalo Pinheiro, 16, a comissão paritária, constituída nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da cláusula 98.º do CCT dos trabalhadores de seguros.

Comissão paritária

Anexo à acta n.º 17

Por unanimidade, a comissão paritária, em reunião de 18 de Abril de 1978, deliberou:

Cláusula 39.º «Suplementos de ordenado» (ponto 4)

O suplemento devido aos caixas ou a outros trabalhadores que possuíssem procuração ou autorização para movimentar contas de caixa ou bancárias foi eliminado na cláusula 39.3, n.º 4, do CCT de 1977.

Esta disposição entrou em vigor em 27 de Julho de 1977, isto é, 5 dias após a publicação do referido contrato.

Por outro lado, a nova tabela de vencimentos e a cláusula 9.º, n.º 2 (equiparação de outras categorias), entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1977.

Assim, há que entender que o suplemento acima referido deverá incidir sobre os novos salários processados a partir de 1 de Janeiro de 1977 e que a partir de Julho do mesmo ano passou a margem livre absorvível por qualquer aumento salarial posterior.

Reunião da comissão paritária

Acta n.º 19

Aos 23 dias de Maio de 1978, estando presentes:

Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul, representado por Fernando Manuel Leite Alves;

Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte, representado por Aníbal Neves Ribeiro;

Instituto Nacional de Seguros, representado por Fernando Júlio Veloso Feijó;

ASEP (Associação de Seguradores Privados em Portugal), representada por Gert Schlosser;

reuniu-se, às 10 horas, nas instalações do INS, na Rua do 1.º de Dezembro, 101, 1.º, a comissão paritária, constituída nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da cláusula 98.º do CCT dos trabalhadores de seguros.

Comissão paritária

Anexo à acta n.º 19

Por unanimidade, a comissão paritária, em reunião de 23 de Maio de 1978, deliberou:

Cláusula 82.º «Benefícios complementares da previdência oficial» (ponto 11)

Entende-se que para o exercício da faculdade conferida nos termos desta disposição contratual, a data exacta da passagem à situação de reforma deverá ser objecto de acordo entre o trabalhador e a empresa.

Reunião da comissão paritária

Acta n.º 28

Aos 7 dias do mês de Junho de 1978, estando pre sentes:

Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul, representado por: Fernando Manuel Leite Alves:

Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte, representado por: Aníbal Neves Ribeiro;

Instituto Nacional de Seguros, representado por: Fernando Júlio Veloso Feijó;

ASEP (Associação de Seguradores Privados em Portugal), representada por: Gert Schlosser:

reuniu-se, às 10 horas, nas instalações do INS, na Rua do 1.º de Dezembro, 101, 1.º, a comissão paritária, constituída nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da cláusula 98.º do CCT dos Trabalhadores de Seguros.

Comissão paritária

Anexo à acta n.º 20

Por unanimidade, a comissão paritária, em reunião de 7 de Junho de 1978, deliberou:

Esclarecimento

Esclarece a comissão paritária que o efeito das deliberações tomadas se reporta à data do início da entrada em vigor da respectiva cláusula.

Cláusula 25.º — Transferência do trabalhador para outro local de trabalho (ponto n.º 3)

Cláusula 43.4 -- Prémios de antiguidade (ponto n.º 6)

Para efeito de aplicação das cláusulas 25., n.º 3, e 43., n.º 6, do CCT e decisão da comissão paritária constante da acta n.º 2, de 19 de Outubro de 1977, consideram-se como empresas de seguros economicamente dominadas por seguradoras portuguesas exclusivamente as seguintes:

Angola. — Companhia de Seguros Angola, Companhia de Seguros Confiança e Mundial de Angola, Companhia de Seguros Garantia África, Companhia de Seguros a Nacional de Angola e Companhia de Seguros Universal de Angola;

Moçambique. — Companhia de Seguros Mundial e Confiança de Moçambique e Companhia de Seguros Tranquilidade de Moçambique.

As restantes seguradoras sediadas em Angola e Moçambique não são consideradas, em virtude de as participações de seguradoras portuguesas serem apenas as seguintes:

Companhia de Seguros Angolana	8,25%
Companhia de Seguros Fidelidade	
Atlântica	29,76%
Companhia de Seguros Náuticos	25,8 %
Companhia de Seguros Lusitana	1.6%

CCTV para as ind. gráficas e de transformação do papel — Alteração da comissão paritária

Nos termos da cláusula 62.º do CCTV para as indústrias gráficas e de transformação do papel, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1977, foi constituída a comissão paritária, conforme publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 17, de 8 de Maio de 1978, que passa a ter a seguinte composição:

Em representação das associações patronais:

José Maria Antunes.

Dr. José Carlos Pais de Melo Heitor

Dr. José Carlos Pais de Melo Heitor António Celorico Borba da Silva.

Em representação das associações sindicais:

Arlindo Vicente Gomes. Ernesto António Marques Gonçalves da Silva. António Alves.

CCTV ind. de tomate - Comissão paritária

Conforme previsto no n.º 6 da cláusula 88.ª do CCTV para as indústrias de tomate, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1978, foi criada uma comissão paritária com competência para interpretar as disposições convencionais e integrar as suas lacunas, com a seguinte constituição:

Representantes da associação patronal:

Dr. António Fezas Vital. José Maria Bandeira dos Reis Braga.

Representantes dos sindicatos:

Joaquim Emídio dos Santos. António Luís Hipólito Santo.